




# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0217/2023-GPETV**

**PROCESSO N° : 2903/2023**   
**INTERESSADO : IRACEMA MARIA DA SILVA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA  
DA SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia à ex-servidora, que ocupou o cargo de Professor, Classe C, referência 13, 40 horas, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 580/2022, de 08.11.2023 (ID 1470906, p. 01), fundamentado no art. 3º da EC n. 47/05, e art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, publicada no Diário Oficial do Estado n. 241, de 19.12.2022 (ID 1470906, p. 05), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Assevera-se, inicialmente, que a IN n. 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu Relatório Técnico (ID 1508448), concluindo que a parte interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

## **É o breve relato.**

Compõe os presentes autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCe) da Corte de Contas, todos os documentos digitalizados, exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO.

Assim, entende-se que há condições de ser realizada à análise da legalidade do ato, bem como manifestação ministerial quanto ao seu registro.

Perquirindo a documentação acostada ao PCe, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão da Unidade Técnica (ID 1508448), considerando-se que a parte interessada preencheu todos os requisitos exigidos nos art. 3º da EC n. 47/05.

Quadra dizer, também, que pela simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (ID 1507040), pode-se concluir que foram alcançados todos os requisitos exigidos no art. 3º da EC n. 47/2005 para aposentadoria em 31.07.20221, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

meio dos documentos e certidões (ID 1470907), exigidas pela IN n. 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Neste contexto, convergindo com a proposta da Unidade Técnica, opina este órgão ministerial pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2023.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 19 de Dezembro de 2023



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR